CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.° 15.413.883/0001-39, com sede à Rua Marcino dos Santos n.° 401, Cachoeira II, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG n.° 212.353 SSP/MT e do CPF n.° 362.128.066-91; e do outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.° 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.° 1.217, Bairro Taquarassu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG n.° 088.170, SSP/MS e do CPF n.° 171.461.001-20, representando todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembléias de Sindicatos, DECIDEM ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Esta Convenção tem abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: A presente convenção abrangerá os assalariados rurais do Estado, permanentes e temporários, que exerçam atividades agropecuárias e extração florestal, inclusive os funcionários de escritórios de fazendas.

Cláusula 2ª- O piso salarial da categoria será de R$ 190,00 (cento e noventa reais) para o período compreendido entre 1° de julho de 2.000 a 30 de junho de 2.001 e de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) para o período compreendido entre 1° de julho de 2.001 a 30 de junho de 2.002.

Cláusula 3ª - A jornada (semanal) de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, será de, no máximo, 08 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o horário de início e término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida, independentemente do regime de trabalho. O horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Cláusula 4ª - Excepcionalmente em caso de serviço inadiável ou naqueles casos onde a natureza do próprio serviço o exige, poderá haver trabalho em sobrejornada não excedente a duas horas diárias, bem como em domingos e feriados, cujas jornadas poderão ser compensadas. Não sendo possível a compensação, serão pagos acrescidos de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 5ª - Será considerado período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, computando tantas horas quanto bastem ao aperfeiçoamento do percurso, quando fornecido pelo empregador.

Cláusula 6ª - Fica assegurado a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado contratado por prazo tempo indeterminado e daqueles contratados por safra, com contrato específico, cuja duração prevista é de prazo superior a 30 dias, contendo todas as anotações referentes ao contrato de trabalho, com estipulação clara da data de admissão, função específica e salário efetivamente pactuado entre as partes, à época da admissão e devolvida no prazo de 08 dias, sendo no máximo de 30 dias na região pantaneira.

Parágrafo único - A carteira de trabalho deverá ser entregue pelo trabalhador ao empregador mediante recibo deste.

Cláusula 7ª - Os empregados contratados por prazo indeterminado e aqueles contratados por prazo determinado (safristas) com contrato de duração superior a 14 dias, receberão os valores referentes a férias e 13° salário, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 8ª - Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, este calculado com o terço legal, 13° salário, FGTS ou indenizações por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 9ª - Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 10 - Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores da lavoura em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta

com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas, junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra, de empregador.

Parágrafo Primeiro - Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte dos trabalhadores, conforme posição 5.8.2 da NRR-5, da portaria Mtb n. 3067, de 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Parágrafo 3° - Nas regiões onde o transporte não for possível na forma prevista no caput, como na pantaneira, o transporte será tido como regular, se fornecido de acordo com os costumes locais, garantindo-se segurança mínima.

Cláusula 11 - Ficam assegurados aos trabalhadores salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.
Parágrafo Único - Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente, que por motivos climáticos apresentar-se ao seu local de trabalho e desenvolver suas atividades possíveis a seu cargo, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos, exceto se dependia de transporte do empregador e este não o fez.

Cláusula 12 - O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.
Parágrafo único - No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 13 - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente na conformidade do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT.
Parágrafo único - A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15° (decimo quinto) dia útil de cada mês, 40 % (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 14 - Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho em condições de uso e meios de proteção que o serviço requer.

Cláusula 15 - Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da portaria Ministerial n. 3067/88, que aprova Normas Regulamentadoras Rurais, e Portaria Ministerial n. 3214.
Parágrafo primeiro - O trabalhador, para exercer a atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18(dezoito) anos.
Parágrafo segundo - O empregador não poderá exigir do trabalhador realizar jornada extraordinária quando o obreiro estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Cláusula 16 - Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou, onde não houver, por profissional habilitado.

Cláusula 17 - Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: No caso de justa causa comprovada, o empregado terá de desocupar o imóvel, imediatamente.

Cláusula 18 - Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 19 - Os prêmios e gratificações concedidos, não serão integralizados a remuneração do trabalhador.

Parágrafo único: Igualmente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural como também de efetuar pequenas plantações.

Cláusula 20 - O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art.18 da Lei 8.213/91, ressalvada a dispensa por justa causa, ou demissão expontânea do trabalhador, cujo ônus da prova é do empregador.

Parágrafo primeiro. Serão reconhecidos como acidente de trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, durante a permanência em serviço ou à disposição do empregador e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Parágrafo segundo - O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidente de trabalho, e comunicará ao INSS da mesma forma, expedindo-se a CAT.

Parágrafo terceiro: Perde o direito a estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 21 - Fica assegurada a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador e sua família, até o hospital mais próximo, que tenha médico especializado e convencionado com o SUS, em caso de acidente ou doença de trabalho.

Cláusula 22 - O trabalho noturno como conceituado na lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 23 - O trabalhador permanente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30m2 (trinta metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se, dentro de 90 (noventa) dias o trabalhador não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário, salvo se não tinha ciência desse direito.

Cláusula 24 - Na cessação do contrato de trabalho do empregado com no mínimo 06 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 25 - Fica assegurado ao empregador que fornecer moradia, alimentos e alimentação, sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação dessa utilidade ao salário do empregado, nem refletirá sobre férias, 13° salário, indenização, DRS, aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial.

Cláusula 26 - Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos em Lei.

Cláusula 27 - Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão, quando o mesmo conseguir novo emprego, durante o cumprimento do aviso, ficando com direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados, em relação ao período de aviso prévio, sem prejuízo das verbas a que faz jus conforme a lei e as disposições desta convenção.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores exercentes das funções de gerente, administrador, capataz e chefe de serviço, salvo se despedido sem justa causa.

Cláusula 28 - O empregador dará oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, de prevenção de acidentes e formação sindical, sem prejuízo de seus salários quando os cursos tiverem até 6 (seis) dias consecutivos de duração, sendo descontados no caso de participação em cursos com duração superior a 6(seis) dias consecutivos, sem prejuízo, do repouso semanal remunerado, férias, limitado a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 15 (quinze) dias.

Cláusula 29 - No caso de trabalhador permanente e residente na propriedade onde trabalha, usufruir de lenha, leite, e produtos derivados de animais de qualquer porte existentes no local de trabalho, a liberalidade não será considerada gratificação, nem salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

Parágrafo primeiro: A utilidade referida nesta cláusula fica limitada a critério do empregador.

Parágrafo segundo: A jornada despendida pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 30 - Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 31 - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data de direito à aposentadoria, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

Cláusula 32 - A empresa assegurará freqüência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador.

Cláusula 33 - Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada diária será de 06 (seis) horas.

Cláusula 34 - Fica assegurado a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade, quando existirem no estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres empregadas permanentes, facultando o convênio com creches.

Cláusula 35 - Nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, os empregadores assegurarão na sede do imóvel ou nos locais de trabalho, em caráter permanente, medicamentos de primeiros socorros para atendimento imediato de acidentes ou doenças do trabalho.

Cláusula 36 - No caso de rescisão de contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado o direito de ter sua mudança conduzida, às expensas do empregador, até a sede do Município de onde o empregador buscou o empregado, se for o caso.

Cláusula 37 - Fica estabelecido que o empregador rural creditará a favor da entidade sindical do trabalhador, mediante apresentação de guias apropriadas, a serem fornecidas pela entidade profissional ou remetida pelo banco arrecadador conveniado, a quantia equivalente a 12%(doze por cento) sobre a remuneração mensal, descontado anualmente na folha de pagamento dos empregados sindicalizados, a título de contribuição confederativa, de acordo com o inciso IV do artigo 8° da Constituição Federal, sendo que o sindicato laboral promoverá o rateio do crédito de 75% (setenta e cinco) por cento para o sindicato dos trabalhadores rurais do município, 20%(vinte por cento) a FETAGRI MS, e 5% (cinco por cento) para a CONTAG, desconto esse mediante prévia autorização por escrito do empregado.

Cláusula 38 – Fica estabelecido um desconto assistencial único, no valor de uma diária do empregado da categoria, desde que associado, por ocasião do pagamento do salário do mês de outubro de cada ano de vigência da convenção, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, mediante apresentação de guias apropriadas pela entidade dos trabalhadores.

Cláusula 39 - Fica instituído o adicional de sobreaviso à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normal do empregado, para as atividades agropecuárias que, por sua natureza, possam demandar atenção do empregado a qualquer momento fora da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considera-se um regime de sobreaviso o empregado que, permanecendo fora do local do trabalho ou em sua própria casa, possa a qualquer momento ser chamado para o serviço.

Parágrafo Segundo: Pelos serviços prestados em regime de sobreaviso não será devida qualquer remuneração além do adicional referido no Caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Tal condição deverá estar expressamente anotada na CTPS do trabalhador e o adicional pago com rubrica destacada nos recibos de pagamento do empregado.

Cláusula 40 - Fica convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, nos termos do § 2º , do artigo 59 da CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98.

Parágrafo único - As horas não compensadas dentro dos parâmetros fixados no caput serão devidas ao empregado nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 41 - Não se sujeitam a fixação de jornada de trabalho os empregados que exerçam as funções de capataz, administradores e encarregados diversos, desde que percebam remuneração superior aos demais empregados.
Parágrafo Único - Igualmente não se sujeitam a fixação da jornada de trabalho, os empregados que, embora exerçam funções compatíveis com a fixação de horário de trabalho, não sofram fiscalização permanente do empregador, ou de seus prepostos.

Cláusula 42 - Em jornada diária poderá haver mais de um intervalo desde que acordado entre as partes e atendida a necessidade de serviço. Esses intervalos entre uma e outra tarefa não serão computados como de efetivo trabalho, não havendo necessidade de fazer-se qualquer anotação prévia na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo suficiente a comprovação do fato.

Cláusula 43 - Só será reconhecido o vínculo empregatício dos familiares que acompanham o empregado contratado, quando autorizada sua contratação pelo empregador.

Cláusula 44 - O empregador com mais de dez empregados poderá utilizar-se de outras formas de controle de jornada de trabalho, da forma que melhor lhe convier, de acordo com as características do imóvel, podendo substituir livro e cartões de ponto por fichas de ponto anotados ou documento similar.

Cláusula 45 - Nas divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção, serão resolvidas por intervenção de seus representantes legais. Não havendo solução, os conflitos serão solucionados pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 46 - Pelo descumprimento desta Convenção caberá uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da cagetoria, pelo inadimplemento em favor do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula só incidirá com relação ao pagamento da Contribuição Confederativa quando devidamente comprovado o recebimento da guia apropriada para o pagamento do empregador rural.

Cláusula 47 - A presente convenção terá vigência para o período de dois anos, a contar de 1° de julho de 2.000, mantido o dia 1° (primeiro) de julho como data base da categoria.

E por estarem assim justos, contratados e acordados, firmam a presente em oito (oito) vias de igual teor e forma, e que, uma vez firmado pelas partes, será levada a registro junto à Delegacia Regional de Trabalho, onde será depositada uma via, e servirá para todos os fins de direito.

Campo Grande, 30 de junho de 2.000

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRUCULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Assessor Jurídico da FAMASUL

ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR
Assessor Jurídico da FETAGRI/MS